ESTADO DE SÃO PAULO

Rua Lino dos Santos, s/nº - Jardim Canaã – Fones (14) 3375-9500 – CEP 18935-000

CNPJ/MF 57.264.509/0001-69

LEI COMPLEMENTAR Nº 307, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2019.

Institui o Programa Municipal de Recuperação Fiscal – PMRF/2019, dispondo sobre recebimento pela Prefeitura Municipal de Espírito Santo do Turvo de débitos tributários e não tributários dos contribuintes.

AFONSO NASCIMENTO NETO, Prefeito Municipal de Espírito Santo do Turvo, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

Artigo 1º. Fica instituído, no âmbito do Município de Espírito Santo do Turvo, o Programa de Recuperação Fiscal da Divida Ativa – REFIS/2019, regularização de créditos municipais, relativos aos impostos, taxas e contribuições de melhoria com fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2018, inscritos em dívida ativa, e outros débitos de natureza não tributária vencidos, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, com exigibilidade suspensa ou não, bem como débitos de natureza não tributária, desde que vinculados a uma indicação fiscal ou número fiscal, exceto aqueles resultantes de multas ambientais.

Artigo 2º. O ingresso no REFIS/2019 dar-se-á por opção do sujeito passivo, pessoa física ou jurídica, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos a que se refere o artigo 1º.

- § 1º. O ingresso no REFIS/2019 implica na inclusão da totalidade dos débitos referidos no artigo 1º, em nome do sujeito passivo, inclusive os não constituídos, que serão incluídos no programa mediante confissão.
- **§ 2º.** Para os débitos tributários ainda não lançados e declarados espontaneamente pelo contribuinte, por ocasião da opção, não haverá aplicação de multas de mora ou de ofício, bem como de juros moratórios.

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua Lino dos Santos, s/nº - Jardim Canaã – Fones (14) 3375-9500 – CEP 18935-000

CNPJ/MF 57.264.509/0001-69

Artigo 3º. O REFIS/2019 de que trata esta Lei deverá ser formalizado na esfera administrativa, por meio de requerimento próprio, conforme Modelo anexo, e reduzido a termo nos Autos da Execução Fiscal respectiva, por meio da Procuradoria Jurídica do Município, tendo o auxílio do Departamento de Tributos.

Artigo 4º. Os débitos existentes em nome do optante ao REFIS/2019, na forma do artigo 2º, serão consolidados na data em que for solicitada, pelo contribuinte, a formalização do pedido de ingresso no regime a que se refere esta Lei.

Parágrafo único. A consolidação abrangerá todos os débitos existentes em nome do sujeito passivo até a data do pedido de adesão pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, inclusive os acréscimos legais, relativos às multas de mora ou de ofício, os juros moratórios e as atualizações monetárias, determinadas nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, ressalvadas as disposições do § 2º do artigo 2º desta Lei.

Artigo 5°. A opção ao REFIS/2019 poderá ser formalizada até o dia 21.12.2019.

Artigo 6°. No Programa de Recuperação Fiscal da Dívida Ativa (REFIS/2019) será aplicado o percentual de redução de 100% (cem por cento) de juros de mora e multa incidentes sobre o valor consolidado do débito devido até a data de opção ao regime, com o saldo remanescente podendo, a critério do contribuinte, ser quitado por meio de parcelas mensais, consecutivas e de igual valor.

- **§ 1º.** O parcelamento do saldo remanescente a que se refere o caput só será permitido até o limite de 50 (cinquenta) meses, sendo que o montante de cada parcela mensal não poderá ser inferior a:
 - R\$ 30,00 (trinta reais) para as pessoas físicas;
 - II. R\$ 70,00 (setenta reais) para as pessoas jurídicas;
- § 2º. A validação do parcelamento se dará com o pagamento da primeira parcela, com vencimento para o 1º (primeiro) dia útil consecutivo



ESTADO DE SÃO PAULO
Rua Lino dos Santos, s/nº - Jardim Canaã – Fones (14) 3375-9500 – CEP 18935-000
CNPJ/MF 57.264.509/0001-69

à data da formalização do parcelamento, vencendo-se as demais parcelas no mesmo dia dos meses subsequentes.

§ 3º. O não recolhimento da primeira parcela implicará no indeferimento da adesão ao REFIS/2019.

Artigo 7º. Havendo descumprimento do prazo para pagamento da parcela mensal, serão aplicados os acréscimos previstos na legislação municipal, sem prejuízo do disposto no inciso VII do artigo 13 desta Lei.

Parágrafo único. Aplica-se a correção monetária prevista na legislação municipal sobre as parcelas cujos vencimentos ocorrerão nos exercícios seguintes ao da opção de que trata o artigo 2º desta Lei.

Artigo 8º. A opção pelo REFIS/2019 implica:

- I. na confissão irrevogável e irretratável dos débitos fiscais, ainda que ocorra o previsto no § 2º do artigo 6º desta Lei, constituindo-se em instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito confessado, podendo a exatidão dos valores parcelados ser objeto de verificação por parte do Departamento de Tributos do Município.
- II. na expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente à matéria cujo respectivo débito se queira parcelar;
- **III.** na ciência acerca de qualquer ação de execução fiscal pendente e, caso o respectivo crédito seja seu objeto, a impossibilidade de sua extinção enquanto não quitado integralmente;
- IV. na aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas;
- V. no compromisso de recolhimento dos respectivos tributos do exercício corrente.

Parágrafo único. O Departamento de Tributos, com o apoio da Procuradoria do Município, analisará a viabilidade da opção pelo regime de



ESTADO DE SÃO PAULO Rua Lino dos Santos, s/nº - Jardim Canaã – Fones (14) 3375-9500 – CEP 18935-000 CNPJ/MF 57.264.509/0001-69

que trata esta Lei mantendo possíveis gravames decorrentes de arrolamento de bens de medida cautelar fiscal, de garantias prestadas ou de penhoras realizadas em ações de execução fiscal, sem prejuízo do que trata o inciso III do *caput* deste artigo.

Artigo 9º. No ato da opção pelo REFIS/2019, o devedor deverá estar com o pagamento regular dos preços públicos, tributos municipais e demais fontes de receitas com vencimento posterior a 31 de dezembro de 2018.

Parágrafo único. A inclusão no REFIS/2019 fica condicionada, ainda, à desistência expressa, irretratável e irrevogável de qualquer tipo de impugnação ofertada pelo devedor em relação à certeza, liquidez e exigibilidade do débito objeto do parcelamento, fazendo prova da renúncia expressa ao direito a que se fundou qualquer meio legal de resistência ou de impugnação à validade da cobrança.

Artigo 10. A opção ao REFIS/2019 dar-se-á mediante requerimento do devedor, em formulário próprio instituído pela Procuradoria Jurídica do Município, podendo ser efetivado no Departamento de Tributos da Municipalidade ou, ainda, em Juízo, reduzido a termo e homologado nos Autos das adstritas ações de execução fiscal promovidas pela Municipalidade.

- § 1º. O formulário de ingresso no REFIS/2019 deverá ser instruído com os Termos e as Declarações contidos nos Anexos I a VI, que passam a fazer parte integrante desta Lei, competindo ao servidor que o receber, na ocasião de sua entrega, verificar e exigir o preenchimento de todos os campos e as respectivas assinaturas, sob pena de responsabilidade funcional.
- § 2º. O Departamento de Tributos, poderá dispensar um ou mais dos Termos ou Declarações a que se refere o § 1º, com vistas ao melhor andamento do processo de parcelamento a que se refere esta Lei, fundamentando sua decisão em ato interno.
- **Artigo 11.** O devedor poderá incluir no REFIS/2019 eventuais saldos de parcelamento(s) em andamento.

ß/



ESTADO DE SÃO PAULO Rua Lino dos Santos, s/nº - Jardim Canaã - Fones (14) 3375-9500 - CEP 18935-000 CNPJ/MF 57.264.509/0001-69

Artigo 12. Os débitos fiscais de valor igual ou inferior a R\$ 400,00 (quatrocentos reais) poderão ser inscritos em dívida ativa e promovido o protesto extrajudicial da respectiva Certidão de Dívida Ativa, ou inscritos em banco de dados de proteção ao crédito, dispensada a execução judicial nestes casos.

- § 1º. Ainda que adotadas uma das medidas previstas no caput, poderão ser executados judicialmente os débitos inscritos em dívida ativa quando, somados a outros débitos do mesmo contribuinte, o valor ultrapassar o quantum estabelecido no caput deste artigo.
- § 2º. Independentemente do valor estabelecido no *caput* deste artigo, todos os créditos tributários inscritos em dívida ativa e não pagos poderão, a critério da Administração, serem inscritos em banco de dados de proteção ao crédito mantido por organizações públicas ou privadas, independentemente do seu valor e independentemente de serem executados judicialmente ou de serem levados a protesto extrajudicial.

Artigo 13. O devedor será excluído do REFIS/2019, mediante ato do Diretor do Departamento de Tributos, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

- não recolhimento da parcela a que se refere o § 2º do artigo 6º desta Lei;
- II. inobservância de quaisquer outra exigência desta Lei imprescindível ao cumprimento do regime especial a que ela se refere;
- III. constituição de crédito tributário, lançado de ofício, correspondente a tributo abrangido pelo REFIS/2019 e cujo valor não foi incluído na confissão a que se refere o inciso I do artigo 9º desta Lei, salvo se integralmente pago em até 30 (trinta) dias contados da sua constituição definitiva ou, quando impugnado o lançamento, da intimação da decisão administrativa ou judicial que o tornou definitivo;
 - IV. falência ou extinção, pela liquidação da pessoa jurídica;
- V. cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio permanecer



ESTADO DE SÃO PAULO Rua Lino dos Santos, s/nº - Jardim Canaã – Fones (14) 3375-9500 – CEP 18935-000 CNPJ/MF 57.264.509/0001-69

estabelecida no Município de Espírito Santo do Turvo e assumir expressa e solidariamente com a cindida as obrigações do REFIS/2019;

VI. prática, pelo devedor optante, de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações e/ou a diminuir ou a subtrair receita;

VII. a inadimplência das parcelas de que trata o artigo 6º desta Lei por 3 (três) meses consecutivos ou 6 (seis) meses alternados, o que primeiro ocorrer.

- § 1º. A exclusão do devedor do REFIS/2019 implicará na imediata rescisão do parcelamento e, se caso de dívida ativa já inscrita, informação ao Juízo da execução para prosseguimento do Processo respectivo. Implicará, ainda, a propositura de nova ação, caso assim entender a Procuradoria Municipal, restabelecendo-se a exigibilidade da totalidade do débito confessado e não pago, aplicando-se sobre o montante devido todos os acréscimos legais previstos na legislação municipal e retroagindo a base de cálculo dos encargos legais e moratórios à data do respectivo vencimento originário da obrigação.
- § 2º. A exclusão do devedor no termo do § 1º será realizada pelo Diretor do Departamento de Tributos, mediante estorno do parcelamento, tão logo ocorram quaisquer das hipóteses previstas nos incisos do *caput* deste artigo, e deverá ser encaminhada informação expressa à Procuradoria Jurídica do Município para as providências cabíveis.
- § 3º. Uma vez excluído, o devedor não poderá aderir a novo Programa de Recuperação Fiscal nos próximos 36 (trinta e seis) meses, contados da data da sua exclusão.
- **Artigo 14.** As obrigações dos devedores decorrentes da opção pelo REFIS/2019, inclusive na hipótese do parcelamento referido no artigo 6º, não serão consideradas para fins de determinação de índices econômicos para efeito de licitações públicas no âmbito da Administração Municipal.



ESTADO DE SÃO PAULO Rua Lino dos Santos, s/nº - Jardim Canaã - Fones (14) 3375-9500 - CEP 18935-000 CNPJ/MF 57.264.509/0001-69

Artigo 15. O REFIS/2019 não abrangerá compensação de dívida passiva do Município, sujeitando-se os credores ao procedimento próprio de cobrança.

Artigo 16. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se e Publique-se.

P. M. Espírito Santo do Turvo - SP, 21 de fevereiro de 2019.

AFONSO NASCIMENTO NETO
Prefeito Municipal

Registrado nesta secretaria sob

nº 307 Em 21 02 1019
lei nº 307 fis nº 41 Livro nº 01
O Publicado por afixação, no Quadro da
Sede desta P. M., conforme art. 99 de lei
orgânica Município Espírito Santo do Turvo

Secretaria Municipal de Assuntos Jurídico



ESTADO DE SAO PAULO

Rua Lino dos Santos, s/nº - Jardim Canaã – Fones (14) 3375-9500 – CEP 18935-000

CNPJ/MF 57.264.509/0001-69

ANEXO I

ATO/TERMO DE DESISTÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO OU RECURSO ADMINISTRATIVO

Identificação		
Nome/Razão Social:		
CPF/CNPJ:		
Telefone: ()		
Domicílio/Sede:		
CEP:		
Número Cadastro:		
Sujeito Passivo/Representa	ante legal (nome):	
RG:	CPF:	
pedido de parcelamento co 	el tributário acima identificado, pa om base na Lei Complementar Munio de 2019, REQUER a desistência t os os processos administrativos ref	cipal nº, de de cotal da impugnação ou
minha responsabilidade, ob	ojetos deste parcelamento.	
	rimento ao parágrafo único do ar quaisquer alegações de direito sob o(ões) ou recurso(s).	
Espírito Santo do 1	Turvo/SP, em de	de 20
	Assinatura Contribuinte/	
	Representante Legal/Procurador	
	Telefone para contato: ()	



ESTADO DE SÃO PAULO Rua Lino dos Santos, s/nº - Jardim Canaã – Fones (14) 3375-9500 – CEP 18935-000 CNPJ/MF 57.264.509/0001-69

ANEXO II PEDIDO DE DESISTÊNCIA DE PARCELAMENTOS ANTERIORES

Identificação		
Nome/Razão Social:		
CPF/CNPJ:		
Telefone: ()		
Domicílio/Sede:		
CEP:		
Número Cadastro:		
Sujeito Passivo/Representante le	gal (nome):	
RG:	CPF:	
Ao Ilmº. Sr. Diretor Do Departam Turvo:	nento de Tributos do Município de Espírito	o Santo do
de todas as modalidades de parc parcialmente, de serem inclu	tário SOLICITA desistência irrevogável de lamento que contemplem débitos passí ídos no parcelamento a que se rede de de 2019	veis, total ou efere a Lei
modalidades e/ou parcelamento irretratável, informando o número 1) 2)		
3) Outras modalidades. Informar o r 1) 2)	número dos Processos de parcelamento:	_
	P, em de	_ _ de 20
	Assinatura Contribuinte/ Representante Legal/Procurador Telefone para contato: ()	



ESTADO DE SÃO PAULO

Rua Lino dos Santos, s/nº - Jardim Canaã – Fones (14) 3375-9500 – CEP 18935-000

CNPJ/MF 57.264.509/0001-69

ANEXO III

PEDIDO DE PARCELAMENTO DE DÉBITOS E CONFISSÃO DE DÍVIDA

Identificação:		
Nome/Razão Social:		
CPF/CNPJ:		
Telefone: ()		
Domicílio/Sede:		
CEP:		
Número Cadastro:		
Sujeito Passivo/Representante lega	al (nome):	
RG:	CPF:	
Turvo:	ento de Tributos do Município de Espír entificado, na pessoa de seu represe	
REQUER junto a esta Divisão da R base nos art. 2º da Lei (eceita do Município de Espírito Santo de Complementar Municipal nº <u>,</u> , de 2019, o parcelamento de seus débitos	o Turvo, com e de
	s geradores ocorridos até 31 de dezem os em anexo, por meio de parc consecutivamente.	
	bito, seja o presente acordo reduzido al, com vistas a sua homologação judic	
	presente pedido importa em confissão dos artigos 389 a 395 da Lei Federal r Civil).	
Espírito Santo do Turvo/SP	, em de	_ de 20
	Assinatura Contribuinte/	
	Representante Legal/Procurador	
	Telefone para contato: ()	



ESTADO DE SÃO PAULO

Rua Lino dos Santos, s/nº - Jardim Canaã – Fones (14) 3375-9500 – CEP 18935-000

CNPJ/MF 57.264.509/0001-69

ANEXO IV

DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA OU DESISTÊNCIA DE DISCUSSÃO JUDICIAL

Identificação	
Nome/Razão Social:	
CPF/CNPJ:	
Telefone: ()	
Domicílio/Sede:	
CEP:	
Número Cadastro:	
Sujeito Passivo/Representante legal (no	ome):
	
RG:	· CDE•
NG	CF1 .
Sujeito Passivo/Representante legal (no	ome):
Cajorco / accreco, resp. cocintante regar (·····
RG:	CPF:
• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	ânea vontade, isento de toda e qualquer forma
de erro de fato ou coação, DECLARAR,	
	ou recurso onde se discuta judicialmente o(s) rida Ativa do Município de Espírito Santo do
Turvo.	
	e qualquer ação judicial em que se esteja
discutindo o(s) referido(s) débito(s) ins	crito(s) em Divida Ativa.
Espírito Santo do Turvo	/SP, em de de 20
Assin	atura Contribuinte/
Repre	esentante Legal/Procurador
Tolef	one para contato: ()



ESTADO DE SÃO PAULO Rua Lino dos Santos, s/nº - Jardim Canaã – Fones (14) 3375-9500 – CEP 18935-000 CNPJ/MF 57.264.509/0001-69

ANEXO V

TERMO DE RENÚNCIA

Identificação	
Nome/Razão Social:	
CPF/CNPJ:	
Telefone: ()	
Domicílio/Sede:	
CEP:	
Número Cadastro:	
Sujeito Passivo/Represe	
	CPF:
nº, de de RENUNCIAR ao direito	parágrafo único do artigo 10 da Lei Complementar Municipal de 2019, venho, por meio desta, de discutir a certeza, liquidez e exigibilidade dos débitos lusão no parcelamento ora requerido.
Espírito Santo de	o Turvo/SP, em de de 20
	Assinatura Contribuinte/
	Representante Legal/Procurador
	Telefone para contato: ()



ESTADO DE SÃO PAULO

Rua Lino dos Santos, s/nº - Jardim Canaã – Fones (14) 3375-9500 – CEP 18935-000

CNPJ/MF 57.264.509/0001-69

ANEXO VI

DECLARAÇÃO

Identificação		
Nome/Razão Social:		
CPF/CNPJ:		
Telefone: ()		
Domicílio/Sede:		
CEP:		
Número Cadastro:		
Sujeito Passivo/Representante leg	al (nome):	
RG:	CPF:	
DECLARA, para efeito , de de os débitos ajuizados e não a		ão abrangidos todos
		o diriyemb de m
Espírito Santo do Turvo/S	P, em de	de 20
	Assinatura Contribuinte/	
	Representante Legal/Procurado	r
	Telefone para contato: ()	



CNPJ 57.264.533/0001-06 Espírito Santo do Turvo – SP

AUTÓGRAFO Nº 012, 19 de Fevereiro de 2019

Projeto de Lei Complementar Nº 0001, de 04 de Fevereiro 2019

Institui o Programa Municipal de Recuperação Fiscal - PMRF/2019, dispondo sobre recebimento pela Prefeitura Municipal de Espírito Santo do Turvo de débitos tributários e não tributários dos contribuintes.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ESPIRITO SANTO DO TURVO, Estado de são Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que ELA aprovou e o Prefeito Municipal sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º. Fica instituído, no âmbito do Município de Espírito Santo do Turvo, o Programa de Recuperação Fiscal da Divida Ativa – REFIS/2019, regularização de créditos municipais, relativos aos impostos, taxas e contribuições de melhoria com fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2018, inscritos em dívida ativa, e outros débitos de natureza não tributária vencidos, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, com exigibilidade suspensa ou não, bem como débitos de natureza não tributária, desde que vinculados a uma indicação fiscal ou número fiscal, exceto aqueles resultantes de multas ambientais.

- **Artigo 2º.** O ingresso no REFIS/2019 dar-se-á por opção do sujeito passivo, pessoa física ou jurídica, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos a que se refere o artigo 1º.
- **§ 1º.** O ingresso no REFIS/2019 implica na inclusão da totalidade dos débitos referidos no artigo 1º, em nome do sujeito passivo, inclusive os não constituídos, que serão incluídos no programa mediante confissão.
- **§ 2º.** Para os débitos tributários ainda não lançados e declarados espontaneamente pelo contribuinte, por ocasião da opção, não haverá aplicação de multas de mora ou de ofício, bem como de juros moratórios.
- **Artigo 3º.** O REFIS/2019 de que trata esta Lei deverá ser formalizado na esfera administrativa, por meio de requerimento próprio, conforme Modelo anexo, e reduzido a termo nos Autos da Execução Fiscal



CNPJ 57.264.533/0001-06 Espírito Santo do Turvo – SP

respectiva, por meio da Procuradoria Jurídica do Município, tendo o auxílio do Departamento de Tributos.

Artigo 4º. Os débitos existentes em nome do optante ao REFIS/2019, na forma do artigo 2º, serão consolidados na data em que for solicitada, pelo contribuinte, a formalização do pedido de ingresso no regime a que se refere esta Lei.

Parágrafo único. A consolidação abrangerá todos os débitos existentes em nome do sujeito passivo até a data do pedido de adesão pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, inclusive os acréscimos legais, relativos às multas de mora ou de ofício, os juros moratórios e as atualizações monetárias, determinadas nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, ressalvadas as disposições do § 2º do artigo 2º desta Lei.

Artigo 5º. A opção ao REFIS/2019 poderá ser formalizada até o dia 21.12.2018.

Artigo 6°. No Programa de Recuperação Fiscal da Dívida Ativa (REFIS/2019) será aplicado o percentual de redução de 100% (cem por cento) de juros de mora e multa incidentes sobre o valor consolidado do débito devido até a data de opção ao regime, com o saldo remanescente podendo, a critério do contribuinte, ser quitado por meio de parcelas mensais, consecutivas e de igual valor.

- § 1°. O parcelamento do saldo remanescente a que se refere o caput só será permitido até o limite de 50 (cinquenta) meses, sendo que o montante de cada parcela mensal não poderá ser inferior a:
 - R\$ 30,00 (trinta reais) para as pessoas físicas;
 - II. R\$ 70,00 (setenta reais) para as pessoas jurídicas;
- **§ 2º.** A validação do parcelamento se dará com o pagamento da primeira parcela, com vencimento para o 1º (primeiro) dia útil consecutivo à data da formalização do parcelamento, vencendo-se as demais parcelas no mesmo dia dos meses subsequentes.
- § 3º. O não recolhimento da primeira parcela implicará no indeferimento da adesão ao REFIS/2019.



CNPJ 57.264.533/0001-06 Espírito Santo do Turvo – SP

Artigo 7º. Havendo descumprimento do prazo para pagamento da parcela mensal, serão aplicados os acréscimos previstos na legislação municipal, sem prejuízo do disposto no inciso VII do artigo 13 desta Lei.

Parágrafo único. Aplica-se a correção monetária prevista na legislação municipal sobre as parcelas cujos vencimentos ocorrerão nos exercícios seguintes ao da opção de que trata o artigo 2º desta Lei.

Artigo 8º. A opção pelo REFIS/2019 implica:

- I. na confissão irrevogável e irretratável dos débitos fiscais, ainda que ocorra o previsto no § 2º do artigo 6º desta Lei, constituindo-se em instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito confessado, podendo a exatidão dos valores parcelados ser objeto de verificação por parte do Departamento de Tributos do Município.
- II. na expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente à matéria cujo respectivo débito se queira parcelar;
- **III.** na ciência acerca de qualquer ação de execução fiscal pendente e, caso o respectivo crédito seja seu objeto, a impossibilidade de sua extinção enquanto não quitado integralmente;
- IV. na aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas;
- **V.** no compromisso de recolhimento dos respectivos tributos do exercício corrente.

Parágrafo único. O Departamento de Tributos, com o apoio da Procuradoria do Município, analisará a viabilidade da opção pelo regime de que trata esta Lei mantendo possíveis gravames decorrentes de arrolamento de bens de medida cautelar fiscal, de garantias prestadas ou de penhoras realizadas em ações de execução fiscal, sem prejuízo do que trata o inciso III do *caput* deste artigo.

Artigo 9º. No ato da opção pelo REFIS/2019, o devedor deverá estar com o pagamento regular dos preços públicos, tributos municipais e demais fontes de receitas com vencimento posterior a 31 de dezembro de 2019.



CNPJ 57.264.533/0001-06 Espírito Santo do Turvo – SP

Parágrafo único. A inclusão no REFIS/2019 fica condicionada, ainda, à desistência expressa, irretratável e irrevogável de qualquer tipo de impugnação ofertada pelo devedor em relação à certeza, liquidez e exigibilidade do débito objeto do parcelamento, fazendo prova da renúncia expressa ao direito a que se fundou qualquer meio legal de resistência ou de impugnação à validade da cobrança.

Artigo 10. A opção ao REFIS/2019 dar-se-á mediante requerimento do devedor, em formulário próprio instituído pela Procuradoria Jurídica do Município, podendo ser efetivado no Departamento de Tributos da Municipalidade ou, ainda, em Juízo, reduzido a termo e homologado nos Autos das adstritas ações de execução fiscal promovidas pela Municipalidade.

- § 1º. O formulário de ingresso no REFIS/2019 deverá ser instruído com os Termos e as Declarações contidos nos Anexos I a VI, que passam a fazer parte integrante desta Lei, competindo ao servidor que o receber, na ocasião de sua entrega, verificar e exigir o preenchimento de todos os campos e as respectivas assinaturas, sob pena de responsabilidade funcional.
- § 2º. O Departamento de Tributos, poderá dispensar um ou mais dos Termos ou Declarações a que se refere o § 1º, com vistas ao melhor andamento do processo de parcelamento a que se refere esta Lei, fundamentando sua decisão em ato interno.
- **Artigo 11.** O devedor poderá incluir no REFIS/2019 eventuais saldos de parcelamento(s) em andamento.
- **Artigo 12.** Os débitos fiscais de valor igual ou inferior a R\$ 400,00 (quatrocentos reais) poderão ser inscritos em dívida ativa e promovido o protesto extrajudicial da respectiva Certidão de Dívida Ativa, ou inscritos em banco de dados de proteção ao crédito, dispensada a execução judicial nestes casos.
- **§ 1º.** Ainda que adotadas uma das medidas previstas no caput, poderão ser executados judicialmente os débitos inscritos em dívida ativa quando, somados a outros débitos do mesmo contribuinte, o valor ultrapassar o quantum estabelecido no caput deste artigo.
- § 2º. Independentemente do valor estabelecido no caput deste artigo, todos os créditos tributários inscritos em dívida ativa e não



CNPJ 57.264.533/0001-06 Espírito Santo do Turvo – SP

pagos poderão, a critério da Administração, serem inscritos em banco de dados de proteção ao crédito mantido por organizações públicas ou privadas, independentemente do seu valor e independentemente de serem executados judicialmente ou de serem levados a protesto extrajudicial.

- **Artigo 13.** O devedor será excluído do REFIS/2019, mediante ato do Diretor do Departamento de Tributos, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:
- não recolhimento da parcela a que se refere o § 2º do artigo 6º desta Lei;
- II. inobservância de quaisquer outra exigência desta Lei imprescindível ao cumprimento do regime especial a que ela se refere;
- ofício, correspondente a tributo abrangido pelo REFIS/2019 e cujo valor não foi incluído na confissão a que se refere o inciso I do artigo 9º desta Lei, salvo se integralmente pago em até 30 (trinta) dias contados da sua constituição definitiva ou, quando impugnado o lançamento, da intimação da decisão administrativa ou judicial que o tornou definitivo;
 - IV. falência ou extinção, pela liquidação da pessoa jurídica;
- V. cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio permanecer estabelecida no Município de Espírito Santo do Turvo e assumir expressa e solidariamente com a cindida as obrigações do REFIS/2019;
- **VI.** prática, pelo devedor optante, de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações e/ou a diminuir ou a subtrair receita;
- **VII.** a inadimplência das parcelas de que trata o artigo 6º desta Lei por 3 (três) meses consecutivos ou 6 (seis) meses alternados, o que primeiro ocorrer.
- § 1º. A exclusão do devedor do REFIS/2019 implicará na imediata rescisão do parcelamento e, se caso de dívida ativa já inscrita, informação ao Juízo da execução para prosseguimento do Processo respectivo. Implicará, ainda, a propositura de nova ação, caso assim entender a Procuradoria Municipal, restabelecendo-se a exigibilidade da totalidade do débito confessado e não pago, aplicando-se sobre o montante



CNPJ 57.264.533/0001-06 Espírito Santo do Turvo – SP

devido todos os acréscimos legais previstos na legislação municipal e retroagindo a base de cálculo dos encargos legais e moratórios à data do respectivo vencimento originário da obrigação.

§ 2º. A exclusão do devedor no termo do § 1º será realizada pelo Diretor do Departamento de Tributos, mediante estorno do parcelamento, tão logo ocorram quaisquer das hipóteses previstas nos incisos do *caput* deste artigo, e deverá ser encaminhada informação expressa à Procuradoria Jurídica do Município para as providências cabíveis.

§ 3º. Uma vez excluído, o devedor não poderá aderir a novo Programa de Recuperação Fiscal nos próximos 36 (trinta e seis) meses, contados da data da sua exclusão.

Artigo 14. As obrigações dos devedores decorrentes da opção pelo REFIS/2019, inclusive na hipótese do parcelamento referido no artigo 6º, não serão consideradas para fins de determinação de índices econômicos para efeito de licitações públicas no âmbito da Administração Municipal.

Artigo 15. O REFIS/2019 não abrangerá compensação de dívida passiva do Município, sujeitando-se os credores ao procedimento próprio de cobrança.

Artigo 16. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se e Publique-se.

C.M. de Espírito Santo do Turvo, 19 Fevereiro de 2019

OSMAR APARECIDO MESSIAS Presidente da Câmara

EMENDA DE REDAÇÃO Nº 001 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001 DE 04 DE FEVEREIRO DE 2019.

Ementa: Institui o Programa de Recuperação Fiscal – PMRF/2019, dispondo sobre recebimento pela Prefeitura Municipal de Espírito Santo do Turvo de débitos tributários e não tributários dos contribuintes.

Artigo 1º Face a necessidade de corrigir erro de digitação, o Artigo 5º passará a ter a seguinte redação:

Artigo 5º A opção ao REFIS/2019 poderá ser formalizada até o dia 20 de dezembro de 2019.

Artigo 2º Face a necessidade de corrigir erro de digitação, o Artigo 9º passará a ter a seguinte redação:

Artigo 9º No ato da opção pelo REFIS/2019, o devedor deverá estar com o pagamento regular dos preços públicos, tributos municipais e demais fontes de receitas com vencimento posterior a 31 de dezembro de 2018.

Espírito Santo do Turvo, 18 de fevereiro de 2019.

APROVADO

Câmara Municipal Esp. Santo do Turvo

17, 02,18

1º SECRETÁRIO

Osmar Aparecido Messias Presidente da Câmara

POR

Wotaram (09) Vereadores



CNPJ 57.264.533/0001-06 Espírito Santo do Turvo – SP

AUTÓGRAFO Nº 012, 19 de Fevereiro de 2019

Projeto de Lei Complementar Nº 0001, de 04 de Fevereiro 2019

Institui o Programa Municipal de Recuperação Fiscal – PMRF/2019, dispondo sobre recebimento pela Prefeitura Municipal de Espírito Santo do Turvo de débitos tributários e não tributários dos contribuintes.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ESPIRITO SANTO DO TURVO, Estado de são Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que ELA aprovou e o Prefeito Municipal sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º. Fica instituído, no âmbito do Município de Espírito Santo do Turvo, o Programa de Recuperação Fiscal da Divida Ativa – REFIS/2019, regularização de créditos municipais, relativos aos impostos, taxas e contribuições de melhoria com fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2018, inscritos em dívida ativa, e outros débitos de natureza não tributária vencidos, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, com exigibilidade suspensa ou não, bem como débitos de natureza não tributária, desde que vinculados a uma indicação fiscal ou número fiscal, exceto aqueles resultantes de multas ambientais.

- **Artigo 2º.** O ingresso no REFIS/2019 dar-se-á por opção do sujeito passivo, pessoa física ou jurídica, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos a que se refere o artigo 1º.
- § 1º. O ingresso no REFIS/2019 implica na inclusão da totalidade dos débitos referidos no artigo 1º, em nome do sujeito passivo, inclusive os não constituídos, que serão incluídos no programa mediante confissão.
- § 2º. Para os débitos tributários ainda não lançados e declarados espontaneamente pelo contribuinte, por ocasião da opção, não haverá aplicação de multas de mora ou de ofício, bem como de juros moratórios.

Artigo 3º. O REFIS/2019 de que trata esta Lei deverá ser formalizado na esfera administrativa, por meio de requerimento próprio, conforme Modelo anexo, e reduzido a termo nos Autos da Execução Fiscal



CNPJ 57.264.533/0001-06 Espírito Santo do Turvo – SP

respectiva, por meio da Procuradoria Jurídica do Município, tendo o auxílio do Departamento de Tributos.

Artigo 4º. Os débitos existentes em nome do optante ao REFIS/2019, na forma do artigo 2º, serão consolidados na data em que for solicitada, pelo contribuinte, a formalização do pedido de ingresso no regime a que se refere esta Lei.

Parágrafo único. A consolidação abrangerá todos os débitos existentes em nome do sujeito passivo até a data do pedido de adesão pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, inclusive os acréscimos legais, relativos às multas de mora ou de ofício, os juros moratórios e as atualizações monetárias, determinadas nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, ressalvadas as disposições do § 2º do artigo 2º desta Lei.

Artigo 5º. A opção ao REFIS/2019 poderá ser formalizada até o dia 20 de dezembro de 2019.

Artigo 6º. No Programa de Recuperação Fiscal da Dívida Ativa (REFIS/2019) será aplicado o percentual de redução de 100% (cem por cento) de juros de mora e multa incidentes sobre o valor consolidado do débito devido até a data de opção ao regime, com o saldo remanescente podendo, a critério do contribuinte, ser quitado por meio de parcelas mensais, consecutivas e de igual valor.

- § 1°. O parcelamento do saldo remanescente a que se refere o caput só será permitido até o limite de 50 (cinquenta) meses, sendo que o montante de cada parcela mensal não poderá ser inferior a:
 - R\$ 30,00 (trinta reais) para as pessoas físicas;
 - II. R\$ 70,00 (setenta reais) para as pessoas jurídicas;
- § 2º. A validação do parcelamento se dará com o pagamento da primeira parcela, com vencimento para o 1º (primeiro) dia útil consecutivo à data da formalização do parcelamento, vencendo-se as demais parcelas no mesmo dia dos meses subsequentes.
- § 3°. O não recolhimento da primeira parcela implicará no indeferimento da adesão ao REFIS/2019.



CNPJ 57.264.533/0001-06 Espírito Santo do Turvo – SP

Artigo 7º. Havendo descumprimento do prazo para pagamento da parcela mensal, serão aplicados os acréscimos previstos na legislação municipal, sem prejuízo do disposto no inciso VII do artigo 13 desta Lei.

Parágrafo único. Aplica-se a correção monetária prevista na legislação municipal sobre as parcelas cujos vencimentos ocorrerão nos exercícios seguintes ao da opção de que trata o artigo 2º desta Lei.

Artigo 8º. A opção pelo REFIS/2019 implica:

- I. na confissão irrevogável e irretratável dos débitos fiscais, ainda que ocorra o previsto no § 2º do artigo 6º desta Lei, constituindo-se em instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito confessado, podendo a exatidão dos valores parcelados ser objeto de verificação por parte do Departamento de Tributos do Município.
- II. na expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente à matéria cujo respectivo débito se queira parcelar;
- **III.** na ciência acerca de qualquer ação de execução fiscal pendente e, caso o respectivo crédito seja seu objeto, a impossibilidade de sua extinção enquanto não quitado integralmente;
- IV. na aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas;
- **V.** no compromisso de recolhimento dos respectivos tributos do exercício corrente.

Parágrafo único. O Departamento de Tributos, com o apoio da Procuradoria do Município, analisará a viabilidade da opção pelo regime de que trata esta Lei mantendo possíveis gravames decorrentes de arrolamento de bens de medida cautelar fiscal, de garantias prestadas ou de penhoras realizadas em ações de execução fiscal, sem prejuízo do que trata o inciso III do *caput* deste artigo.

Artigo 9º. No ato da opção pelo REFIS/2019, o devedor deverá estar com o pagamento regular dos preços públicos, tributos municipais e demais fontes de receitas com vencimento posterior a 31 de dezembro de 2018.



CNPJ 57.264.533/0001-06 Espírito Santo do Turvo – SP

Parágrafo único. A inclusão no REFIS/2019 fica condicionada, ainda, à desistência expressa, irretratável e irrevogável de qualquer tipo de impugnação ofertada pelo devedor em relação à certeza, liquidez e exigibilidade do débito objeto do parcelamento, fazendo prova da renúncia expressa ao direito a que se fundou qualquer meio legal de resistência ou de impugnação à validade da cobrança.

Artigo 10. A opção ao REFIS/2019 dar-se-á mediante requerimento do devedor, em formulário próprio instituído pela Procuradoria Jurídica do Município, podendo ser efetivado no Departamento de Tributos da Municipalidade ou, ainda, em Juízo, reduzido a termo e homologado nos Autos das adstritas ações de execução fiscal promovidas pela Municipalidade.

- § 1º. O formulário de ingresso no REFIS/2019 deverá ser instruído com os Termos e as Declarações contidos nos Anexos I a VI, que passam a fazer parte integrante desta Lei, competindo ao servidor que o receber, na ocasião de sua entrega, verificar e exigir o preenchimento de todos os campos e as respectivas assinaturas, sob pena de responsabilidade funcional.
- § 2º. O Departamento de Tributos, poderá dispensar um ou mais dos Termos ou Declarações a que se refere o § 1º, com vistas ao melhor andamento do processo de parcelamento a que se refere esta Lei, fundamentando sua decisão em ato interno.
- **Artigo 11.** O devedor poderá incluir no REFIS/2019 eventuais saldos de parcelamento(s) em andamento.
- **Artigo 12.** Os débitos fiscais de valor igual ou inferior a R\$ 400,00 (quatrocentos reais) poderão ser inscritos em dívida ativa e promovido o protesto extrajudicial da respectiva Certidão de Dívida Ativa, ou inscritos em banco de dados de proteção ao crédito, dispensada a execução judicial nestes casos.
- § 1º. Ainda que adotadas uma das medidas previstas no caput, poderão ser executados judicialmente os débitos inscritos em dívida ativa quando, somados a outros débitos do mesmo contribuinte, o valor ultrapassar o quantum estabelecido no caput deste artigo.
- § 2º. Independentemente do valor estabelecido no caput deste artigo, todos os créditos tributários inscritos em dívida ativa e não



CNPJ 57.264.533/0001-06 Espírito Santo do Turvo – SP

pagos poderão, a critério da Administração, serem inscritos em banco de dados de proteção ao crédito mantido por organizações públicas ou privadas, independentemente do seu valor e independentemente de serem executados judicialmente ou de serem levados a protesto extrajudicial.

- **Artigo 13.** O devedor será excluído do REFIS/2019, mediante ato do Diretor do Departamento de Tributos, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:
- não recolhimento da parcela a que se refere o § 2º do artigo 6º desta Lei;
- **II.** inobservância de quaisquer outra exigência desta Lei imprescindível ao cumprimento do regime especial a que ela se refere;
- III. constituição de crédito tributário, lançado de ofício, correspondente a tributo abrangido pelo REFIS/2019 e cujo valor não foi incluído na confissão a que se refere o inciso I do artigo 9º desta Lei, salvo se integralmente pago em até 30 (trinta) dias contados da sua constituição definitiva ou, quando impugnado o lançamento, da intimação da decisão administrativa ou judicial que o tornou definitivo;
 - IV. falência ou extinção, pela liquidação da pessoa jurídica;
- **V.** cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio permanecer estabelecida no Município de Espírito Santo do Turvo e assumir expressa e solidariamente com a cindida as obrigações do REFIS/2019;
- **VI.** prática, pelo devedor optante, de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações e/ou a diminuir ou a subtrair receita;
- **VII.** a inadimplência das parcelas de que trata o artigo 6º desta Lei por 3 (três) meses consecutivos ou 6 (seis) meses alternados, o que primeiro ocorrer.
- § 1º. A exclusão do devedor do REFIS/2019 implicará na imediata rescisão do parcelamento e, se caso de dívida ativa já inscrita, informação ao Juízo da execução para prosseguimento do Processo respectivo. Implicará, ainda, a propositura de nova ação, caso assim entender a Procuradoria Municipal, restabelecendo-se a exigibilidade da totalidade do débito confessado e não pago, aplicando-se sobre o montante



CNPJ 57.264.533/0001-06 Espírito Santo do Turvo – SP

devido todos os acréscimos legais previstos na legislação municipal e retroagindo a base de cálculo dos encargos legais e moratórios à data do respectivo vencimento originário da obrigação.

§ 2º. A exclusão do devedor no termo do § 1º será realizada pelo Diretor do Departamento de Tributos, mediante estorno do parcelamento, tão logo ocorram quaisquer das hipóteses previstas nos incisos do *caput* deste artigo, e deverá ser encaminhada informação expressa à Procuradoria Jurídica do Município para as providências cabíveis.

§ 3º. Uma vez excluído, o devedor não poderá aderir a novo Programa de Recuperação Fiscal nos próximos 36 (trinta e seis) meses, contados da data da sua exclusão.

Artigo 14. As obrigações dos devedores decorrentes da opção pelo REFIS/2019, inclusive na hipótese do parcelamento referido no artigo 6º, não serão consideradas para fins de determinação de índices econômicos para efeito de licitações públicas no âmbito da Administração Municipal.

Artigo 15. O REFIS/2019 não abrangerá compensação de dívida passiva do Município, sujeitando-se os credores ao procedimento próprio de cobrança.

Artigo 16. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se e Publique-se.

C.M. de Espírito Santo do Turvo, 19 Fevereiro de 2019

OSMAR APARECIDO MESSIAS
Presidente da Câmara

1 – LEI ORDINÁRIA MUNICI-PAL Nº 849, DE 21 DE FEVEREI-RO DE 2019. "Dispõe sobre Inclusão de Ação de Governo ao Plano Plurianual, Inclusão de Ação à Lei de Diretrizes Orçamentárias, sobre a Abertura de Credito Adicional Especial e dá outras providências." 2 - LEI ORDINÁRIA MUNICI-PAL Nº 850, DE 21 DE FEVEREI-RO DE 2019. "ALTERAA LEI MU-

NICIPAL Nº 630, DE 20 DE MAR-ÇO DE 2012.".

3 - LEI ORDINÁRIA MUNICI-PAL Nº 851, DE 21 DE FEVEREI-RO DE 2019, "Dispõe sobre a concessão de diária a servidor dos órgãos da administração pública direta e dá outras providências."

EXTRATO DE LEIS COMPLE-**MENTARES**

1 - LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N° 305, 21 DE FEVE-REIRO DE 2019. "Dispõe sobre reajuste dos valores das referências dos salários dos funcionários públicos municipais para o exercício de 2019 e dá outras providências.".

2 - LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 306, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2019. "Dispõe sobre a revisão dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e demais agentes políticos do Município especificado em lei.".

3 - LEI COMPLEMENTAR Nº 307, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2019. "Institui o Programa Municipal de Recuperação Fiscal -PMRF/2019, dispondo sobre recebimento pela Prefeitura Municipal de Espírito Santo do Turvo de débitos tributários e não tributários dos contribuintes.".

4 - LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 308, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2019. "ALTERAA LEI MUNICIPAL COMPLEMENTAR Nº 286, de 21 de março de 2017.".

Estas Leis Ordinárias e Complementares estão afixadas na íntegra, no quadro de avisos, no saguão da Prefeitura Municipal, conforme Artigo 99 da Lei Orgãnica Municipal.

P. M. Espírito Santo do Turvo, de 21 de fevereiro de 2019. AFONSO NASCIMENTO

NETO Prefeito Municipal



MI